



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.918032/2019-77
ACÓRDÃO	1202-002.339 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORACLE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em nulidade do acórdão recorrido quando inexistentes os pressupostos do art. 59, do Decreto nº 70.235/72; ainda mais quando a decisão de primeira instância fez de maneira correta e coerente a devida análise sobre a possível existência de crédito pleiteado, à luz da legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2013 a 01/08/2013

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL

Nos termos do art. 168, do CTN c/c inciso III, do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, para créditos apurados até janeiro de 2014, o termo inicial de contagem do prazo prescricional para pedidos de compensação de saldo negativo do IRP e da CSLL deve ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao encerramento do período de apuração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 02/08/2013 a 31/12/2013

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Descabe a arguição de diligência quando os elementos materiais e formais acostados ao processo foram de maneira suficiente capazes de formar a devida convicção para o julgamento. Ademais, durante o procedimento fiscal foram disponibilizadas à interessada todas as oportunidades para apresentação dos elementos de prova que entendesse pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e a solicitação de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral).

RELATÓRIO

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), donde emanaram as exigências inseridas no Despacho Decisório lavrado na Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição.
2. O Termo de Intimação, datado de 01/11/2018 (Nº Comunicação: 2495686), relativo à PER/DCOMP nº 22106.78179.250918.1.2.026140, transmitida, em 25/09/2018, trazia como descrição dos fatos e enquadramento legal, o seguinte:

Foi localizada mais de uma DIPJ ativa para o período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Período de apuração: EXERCÍCIO 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013

DIPJ localizadas:

DIPJ 1: 01/01/2013 a 01/08/2013

DIPJ 2: 02/08/2013 a 31/12/2013

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º; e arts. 28, 30 e 74da Lei 9.430, de 1996. Arts.106 a111 e 161da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Para atendimento deste Termo de Intimação, o sujeito passivo pode obter informações adicionais no sítio da Receita Federal, no endereço idg.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “Orientação quanto aos Termos de Intimação”.

3. O Despacho Decisório, datado de 15/06/2020 (Nº Comunicação: 2881545), relativo à supracitada PER/DCOMP nº 22106.78179.250918.1.2.026140, apresentava a seguinte fundamentação, decisão e enquadramento legal:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas **inconsistências**, objeto de termo de intimação, **não sanadas pelo sujeito passivo**. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, **não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo**, pois **não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP**.

DIPJ localizadas:

DIPJ 1: 01/01/2013 a 01/08/2013

DIPJ 2: 02/08/2013 a 31/12/2013

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 24.728.459,46.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento** apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Base legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º; e arts. 28 e30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

4. Em sua Manifestação de Inconformidade, em síntese, foi explicado:

4. A Defendente apresentou, em 25 de setembro de 2018, o PER nº 22106.78179.250918.1.2.02-6140 para pleitear a restituição de crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (“IRPJ”), referente ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 24.728.459,46.

5. O referido crédito compreende a somatória do crédito de saldo negativo indicado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) referentes aos períodos de 01/01/2013 a 01/08/2013 (“DIPJ 01”) e 02/08/2013 a 31/12/2013 (“DIPJ 02”), respectivamente. Confira-se:

5. Na sequência a defendente apresentou dois quadros demonstrativos, que apresentavam a composição do “Crédito de Saldo Negativo de IRPJ”. O primeiro relativo à DIPJ 01 (Período: 01/01/2013 a 01/08/2013 – doc. 04); e, o segundo, DIPJ 02 (Período: 02/08/2013 a 31/12/2013 – doc. 05). Os saldos eram respectivamente: R\$ -12.199.437,74 e R\$ -12.529.021,72, que juntos perfaziam o montante de R\$ -24.728.459,46.

6. Com base nos quadros supracitados, a Defendente alega que no mérito, o crédito compreende o somatório do crédito de saldo negativo indicado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) referentes aos períodos de 01/01/2013 a

01/08/2013 (“DIPJ 01”) e 02/08/2013 a 31/12/2013 (“DIPJ 02”), conforme acima explicitado.

7. Porém, por equívoco, no PER/DCOMP em referência a Defendente indicou como período de apuração do crédito a integralidade do ano de 2013 e, por consequência, a totalidade do crédito de saldo negativo (R\$ 24.728.459,46) apurado no referido ano.

8. Explicou que para o período de 01/01/2013 a 01/08/2013, foi apresentada a “DIPJ/01” cujo valor de saldo negativo apurado perfaz o montante de R\$ 12.199.437,74. E, para o período subsequente à referida operação societária, ou seja, entre 02/08/2013 a 31/12/2013, a Defendente apresentou uma nova declaração (“DIPJ/02”), na qual apurou novo crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 12.529.021,72.

9. Alegou que se trata, evidentemente, de simples erro formal que não pode culminar em óbice ao reconhecimento da regularidade do crédito por ela informado. Isso porque a existência deste crédito é incontestável e, como é amplamente sabido, no contencioso administrativo tributário a observância à verdade material é mandatária.

10. Também destacou que no tocante às estimativas mensais, recolheu, nos períodos de apuração de maio/2013, agosto/2013, outubro/2013 e novembro/2013 o montante total de R\$ 21.008.698,98, conforme se comprova dos DARF anexos (doc. 07).

11. E no que respeita às retenções na fonte, a Defendente apresentou, a título exemplificativo, o relatório emitido pela própria Receita Federal (doc. 08), que indica as retenções informadas pelos clientes da Defendente para todo o ano-calendário de 2013.

12. Também traz em sua defesa a busca de proteção ancorada no princípio da verdade material.

13. Ao final, a Defendente requer seja a Manifestação de Inconformidade acolhida e julgada procedente em sua totalidade reconhecendo-se integralmente o direito ao crédito pleiteado no PER 22106.78179.250918.1.2.026140 e, por conseguinte, seja feita a sua integral restituição, haja vista a patente regularidade do crédito nele informado.

14. Além disso, destacou a Defendente que entendia ter trazido aos autos a documentação necessária e suficiente para a elucidação de suas razões de defesa. Nada obstante, caso este Órgão Julgador entendesse necessário, poderia determinar a realização de diligências e verificações que considerasse relevantes à adequada verificação da prova, colocando-se a Defendente à disposição para o fornecimento das informações e documentos adicionais que lhe fossem solicitadas.

15. Não obstante a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Defendente e todos os documentos que entendeu pertinentes à sua defesa; os membros da 2ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram por **unanimidade** de votos, julgar **procedente em parte** a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

16. Em síntese, o voto do relator do Acórdão de piso, aceito por unanimidade registrava que o ônus da prova, no Processo Civil, cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 373). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, razão pela qual se utiliza a existente no CPC.

17. Assim, a comprovação da existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado.

18. Que houve a extinção do direito de pleitear restituição – saldo negativo do período de 01/01/2013 a 01/08/2013, em função da em que a contribuinte apresentou a DIPJ em razão de evento de incorporação e a data da transmissão do Pedido de Restituição (PER) nº 22106.78179.250918.1.2.02-6140, 25/09/2018, relativo a saldo negativo do ano-calendário de 2013.

19. Em relação à apuração do saldo negativo do período de 02/08/2013 a 31/12/2013, no tocante à DIPJ pertinente a esse período, reconheceu apenas parte das retenções na fonte apresentadas pela contribuinte, reduzindo o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ desse período.

20. Irresignada a Defendente apresentou o seu Recurso Voluntário, com vistas a reformar o Acórdão da instância *a quo*.

21. Inicialmente a Recorrente apresenta uma síntese fática evidenciando os principais aspectos do Despacho Decisório que inaugurou a contenda.

22. Em seguida, a Recorrente trata no item - **(II) das preliminares**; e, no subitem - **II.1. - Alteração do critério jurídico: nulidade do v. acórdão recorrido** – advoga contra a alteração do critério jurídico, argumentando que o Acórdão de piso inovou, pois julgou se baseando em novos argumentos, quando considerou que parte do crédito foi glosada por dois inéditos motivos: a suposta prescrição em relação ao crédito apurado na DIPJ 01 e a ausência de confirmação de parte das retenções quanto ao crédito apurado na DIPJ 02.

23. A Recorrente também registrou que inicialmente “o único fundamento empregado pela d. Autoridade Fiscal para a glosa do saldo negativo da Recorrente foi a suposta ausência de confirmação quanto ao período de apuração do crédito”.

24. Em função disso destaca a Recorrente que:

10 Entretanto, ao assim proceder, a d. Autoridade Fiscal promoveu verdadeira alteração do critério jurídico, em contrariedade ao disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional (“CTN”), ferindo o direito de ampla defesa da Recorrente, eivando, assim, de nulidade a decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, verbis: (...)

25. Na sequência a Recorrente aprofunda o seu entendimento a respeito da afronta aos artigos supracitados, bem como, apresenta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relativa ao tema.

26. Na sequência, a Recorrente trata das - **III. RAZÕES PARA A REFORMA PARCIAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO** – e, no subitem - **III.1. Dies a quo do prazo prescricional: entrega da DIPJ** – quando advoga que a data de início da contagem do prazo prescricional deveria ser 27/09/2013, data da transmissão da DIPJ 1. Assim argumenta:

20 Com efeito, na DIPJ, substituída pela ECF a partir de 2014, deveriam ser informadas todas as operações que influenciavam a composição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme previsto na Instrução Normativa SRF 127/1998, na medida em que deveriam ser indicadas informações como a demonstração do lucro real; o cálculo do IRPJ e da CSLL por estimativa; o cálculo do IRPJ e da CSLL; a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; os rendimentos auferidos; etc.

21 É evidente que, **somente após a entrega da DIPJ seria possível ter início o transcurso do prazo prescricional para o aproveitamento do crédito de saldo negativo, já que o direito creditório somente foi efetivamente apurado nesse evento**, a partir de quando, portanto, se pode falar em liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

27. A Recorrente também ancora a sua defesa na letra do artigo 858, §1º, II, do RIR/99; e, na IN 1.765, que, introduziu alterações à IN 1.7176, passando a prever expressamente que, no caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

28. Na sequência, a Recorrente reforça o seu argumento apresentada manifestação da PGFN e julgados do CARF, que se inclinam a seu favor. Lembra a Súmula nº 436 do STJ e também apresenta os artigos, 27 e 218, ambos da IN RFB 2.055/2021. Enfim, todos os argumentos e dispositivos formando um conjunto argumentativo em sua defesa.

29. Sobre a - **III - Composição da retenção na fonte: a regularidade do crédito** – a Recorrente, em síntese, alega que “O v. acórdão recorrido, na análise das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo referente à DIPJ 02, partiu somente das retenções supostamente declaradas pelas fontes pagadoras em DIRF, o que levou à glosa de montante considerável do crédito declarado pela Recorrente: (...)”. Também adverte que desde a Manifestação de Inconformidade pleiteou “(...)a realização de diligência para viabilizar o exame de todas as retenções declaradas, tal pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o ônus da prova competiria exclusivamente ao contribuinte.”

30. À continuação desse tema, apresenta julgados do CARF, sobre a busca da verdade material, que lhe favorece. E após ampla argumentação, ratifica o seu pedido anteriormente efetuado na Manifestação de Inconformidade pela baixa do processo em diligência; e, assim conclui:

Logo, é imprescindível que se determine a baixa do processo em diligência para a efetiva verificação das retenções que deram origem ao direito creditório, mas que não foram devidamente registradas por terceiros (fontes pagadoras), ante a necessária observância do princípio da verdade material.

31. No item seguinte, ainda sobre a busca da verdade material, a Recorrente trata - **III.3. Da Possibilidade de juntada posterior de documentos – Princípio da Verdade Material** – asseverando que:

48 Por fim, cumpre ressaltar que a Recorrente sequer foi intimada a apresentar documentos adicionais para a comprovação das retenções sofridas, o que a impede até mesmo de deduzir a verdadeira razão para que as retenções tenham sido consideradas como não comprovadas.

49 Afinal, como é sabido, as Autoridades Administrativas têm o dever de motivar suas decisões e de dar ciência ao contribuinte acerca de referida fundamentação em tempo hábil, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório.

50 Este dever está implícito na Constituição Federal como decorrência do direito à informação (art. 5º, XXXIII16), e, especialmente, do direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal e expressamente aplicáveis ao processo administrativo (art. 5º LIV e LV17).

51 Na legislação infraconstitucional, referido dever está expresso no art. 9º18 do Decreto 70.235/72 (que disciplina o processo administrativo fiscal federal e se aplica às manifestações de inconformidade nos termos do §§ 11, artigo 74, da Lei nº 9.430/96) e no art. 5019 da Lei 9.784/99 (que disciplina o processo administrativo federal em geral).

52 Assim, a Recorrente protesta pela posterior juntada de provas, caso esta C. Turma entenda necessária a apresentação de documentação adicional.

53 Nesse sentido, é importante esclarecer que, apesar de o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelecer que os documentos devam ser apresentados juntamente com a defesa administrativa, a jurisprudência do C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é determinante ao aceitar a apresentação de documentos posteriormente no curso do processo.

32. Sobre o tema da busca da verdade material também se ampara em Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF e no Parecer PGFN/CAT nº 591/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que se manifesta sobre o assunto.

33. A Recorrente finaliza a sua defesa com o item - IV PEDIDO – quando solicita o seguinte:

58 Diante de todo o exposto, o presente Recurso Voluntário deve ser conhecido e provido para reformar parcialmente o v. acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a nulidade parcial do v. acórdão por alteração do critério jurídico do lançamento, afastando-se, por conseguinte, as glosas com fundamento na suposta prescrição do crédito apurado na DIPJ 01 e na suposta insuficiência de crédito apurado na DIPJ 02.

58.1 Ainda que se entenda pelo cabimento da revisão dos fundamentos do despacho decisório, é de rigor que se reconheça a imprescindibilidade de prolação de despacho decisório revisor, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o artigo 74, §5º, da Lei 9.430/96, declarando-se, por conseguinte, integralmente homologado o PER em tela, haja vista o transcurso do lustro desde a entrega da declaração.

58.2 Por fim, caso não se entenda pela homologação tácita do PER, é de rigor que se determine a baixa dos autos à Delegacia competente para a prolação de novo despacho decisório revisor, oportunizando-se à Recorrente o amplo exercício de defesa, inclusive a possibilidade de apresentação de esclarecimentos preliminares à prolação do despacho.

59 Caso assim não se entenda, o que se admite por argumentar, o v. acórdão recorrido deverá ser reformado parcialmente, para que seja afastada a prescrição quanto ao saldo negativo apurado na DIPJ 01 e para que, baixado o processo em diligência, seja oportunizada à Recorrente a produção de prova adicional, a fim de que seja comprovada a integralidade do seu saldo creditório.

60 Por fim, protesta pelo direito à realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente recurso.

É o que se requer.

34. É o relatório.

35. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José André Wanderley Dantas de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

36. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

37. Preliminarmente, a Recorrente alega que o Acórdão, julgado por unanimidade, alterou o critério jurídico justificador da glosa da compensação do saldo negativo de IRPJ. Assim, clama pela nulidade do Acórdão primário.

38. Vale lembrar que, o Termo de Intimação Fiscal, lavrado e cientificado ao contribuinte, em 01/11/2018, não teve por parte do Contribuinte o devida cuidado de atendimento, considerando a retificação da DIPJ correspondente ou apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.

39. Também recordamos que o Despacho Decisório foi formalizado pela Autoridade Fiscal, quase 20 meses após a lavratura e ciência do Termo de Intimação Fiscal citado no item (38) acima. Ou seja, houve um período mais que suficiente para que o Contribuinte promovesse as retificações solicitadas no Termo de Intimação Fiscal.

40. Igualmente recapitulamos que o mesmo Termo de Intimação Fiscal também informava que: *“Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.”*

41. A Recorrente alega que: *“Evidente que, sendo essa a **única motivação do decisum**, a Manifestação de Inconformidade de fls. 5/15 **cingiu-se a impugnar este único ponto.**”*

42. À continuação destaca a defendente que *“Entretanto, para a surpresa da Recorrente, embora essa questão **tenha sido superada no v. acórdão recorrido, acolhendo-se, neste ponto, a defesa apresentada**, parte do crédito foi **glosada por dois inéditos motivos**: a suposta prescrição em relação ao crédito apurado na DIPJ 01 e a ausência de confirmação de parte das retenções quanto ao crédito apurado na DIPJ 02.”*

43. Não obstante, o Despacho Decisório haver glosado toda a compensação solicitada e haver utilizado como fundamento dessa glosa, em síntese, **a ausência de confirmação quanto ao período de apuração do crédito**, isso não significa dizer que houve no julgamento de primeira instância mudança de critério jurídico.

44. Lembramos que, desde o Termo de Intimação Fiscal cientificado, a ausência de confirmação quanto ao exato período de apuração do crédito, sempre foi o objeto a ser esclarecido.

45. Por sua vez, o julgamento de piso, superou essa questão e avançou analisando o mérito da compensação; e, assim, considerou as possibilidades de aproveitamento dos valores a compensar, relativos aos períodos das DIPJs 1 e 2 apresentadas.

46. Assim se manifestou o julgamento de piso:

Com base no princípio da verdade material que deve nortear o julgamento no processo administrativo fiscal, pode-se afirmar que o erro cometido no preenchimento do período de apuração do saldo negativo no PER **não impede a verificação das parcelas de pagamento e retenções na fonte na composição do saldo negativo**, entretanto, **a análise do crédito deverá ser empreendida relativamente a cada um dos períodos de apuração correspondentes às DIPJ apresentadas no tocante ao ano-calendário de 2013.**

47. Precedente do CARF, também se inclina na mesma direção. Vejamos:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL.

Tendo a contribuinte pretendido compensar o somatório dos saldos negativos do IRPJ informados em duas DIPJs, de períodos compreendidos no ano calendário de 2000, em uma só DCOMP, **reconhece-se que incorreu em erro formal, mas esse fato, não impede a apreciação do mérito da DCOMP, uma vez que a regularização do pedido não implicaria em alteração do valor total do crédito pleiteado.**”

(CARF, Acórdão nº 1402-000.518, julgado em 31/03/2011– grifamos)

48. Assim, foi esse o caminho trilhado pela Autoridade Julgadora de piso. Respeitou o princípio da garantia à verdade material, reconheceu a existência de erro formal e sobrepassou essa falha, mas, não fugiu da análise do mérito relativo à possibilidade de concessão das solicitadas compensações.

EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO – SALDO NEGATIVO DO PERÍODO DE 01/01/2013 A 01/08/2013.

49. Nessa trilha, analisou os valores a compensar da DIPJ 1, que abrange o período de 01/01/2013 a 01/08/2013 e constatou que:

50. Em relação ao prazo limite para o pedido de compensação, devemos registrar que o evento de incorporação e a data do encerramento do período de apuração se deram em 01/08/2013; portanto, o prazo de cinco anos para formalização do pedido de restituição tem início em 02/08/2013 com término em 02/08/2018.

51. A fundamentação legal determinante do prazo para formalização do pedido de restituição, está ancorada nos seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN), vejamos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

52. Especificamente em relação a saldo negativo, também é relevante destacar o teor do Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, vejamos:

Art. 14. Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:

I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração. (grifamos)

53. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017, DOU de 04/12/2017, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolveu que:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.”

(...)

Art. 161-D. O disposto nos arts. 161-A a 161-C **não se aplica ao crédito relativo a período de apuração anterior a janeiro de 2014.** (grifamos)

54. Pelos dispositivos legais acima expostos, para a DIPJ 1, considerando o evento de incorporação e a data do encerramento do período de apuração em 01/08/2013, a teor das disposições dos artigos, 165 e 168, ambos do CTN; e, do inciso III, do art. 14, da IN 1717/2017; e, do Art. 161-D, da IN 1765/2017, acima destacados, o marco temporal que contempla o direito do Contribuinte solicitar a compensação, no prazo de cinco anos para formalização do pedido, tem início em 02/08/2013 com término em 02/08/2018.

55. Como o PER/DCOMP foi transmitido em 25/09/2018, concordamos que ficou confirmada a extinção do direito de o Contribuinte pleitear a compensação relativamente ao saldo negativo apurado na DIPJ pertinente ao período de apuração de 01/01/2013 a 01/08/2013, por decurso de

prazo para utilização do crédito.

APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO DE 02/08/2013 A 31/12/2013.

56. No que respeita a DIPJ 2, pertinente ao período de 02/08/2013 a 31/12/2013, com base no demonstrativo apresentado pelo próprio Contribuinte, abaixo copiado, a instância de piso analisou as parcelas de composição do respectivo saldo de crédito negativo do IRPJ.

DIPJ 02 (Período: 02/08/2013 a 31/12/2013 – doc. 05)	R\$
IRPJ Devido	12.412.513,57
Adicional do imposto devido	8.265.009,05
Total IRPJ Devido	20.677.522,62
(-) Retenção na Fonte - Agosto	-1.472.181,83
(-) Retenção na Fonte - Outubro	-2.356.451,46
(-) Retenção na Fonte - Novembro	-2.308.662,17
(-) Valor do imposto pago por estimativa (agosto)	-1.017.723,36
(-) Valor do imposto pago por estimativa (outubro)	-1.140.314,22
(-) Valor do imposto pago por estimativa (novembro)	-13.258.902,78
(-) Deduções Operações de Caráter Cultural e Artístico	-275.000,00
(-) Dedução Programa de Alimentação do Trabalhador	-496.500,54
(-) IR Retido p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	-8.061.674,18
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	-2.819.133,8
(-) Somatória (Retenções, Estimativas e Deduções)	-33.206.544,34
(=) Crédito de Saldo Negativo de IRPJ	-12.529.021,72

57. Sobre as parcelas de retenção na fonte, a análise da instância julgadora primária corretamente considerou o teor, do § 2º, do art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), e da Súmula CARF nº 143.

58. Abaixo transcrevemos a análise realizada pela instância *a quo*, pois, com ela concordamos integralmente. Vejamos:

A manifestante, relativamente às retenções na fonte, indicou relatório emitido pela Receita Federal (Doc. 08), o qual se refere a dados consolidados extraídos do processamento das Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras pertinentes a todo o ano de 2013.

Contudo, as retenções na fonte de IRPJ passíveis de compor o saldo negativo deve observar o período de apuração de 02/08/2013 a 31/12/2013.

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 9.161.381,19.

A relação detalhada das retenções, elaborada com base nos dados extraídos do processamento da Dirf, foi anexada às fls. 4131/4201.

No levantamento empreendido foram consideradas retenções pertinentes ao período de 02/08/2013 a 31/12/2013, identificadas pelo CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita e o valor da retenção de IRPJ de forma proporcional, no caso de retenção conjunta com outros tributos. Em qualquer situação, a retenção ficou limitada ao valor efetivamente retido indicado na Dirf. ita 6190 representa a retenção.

No que diz respeito à retenção conjunta, o código de receita do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, no percentual de 9,45%, consoante disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, correspondendo 4,80% para o IR, 1% para a CSLL, 3% para a Cofins e 0,65% lado pela IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, alterada pela IN SRF para o PIS, conforme regu nº 539, de 25 de abril de 2005.

A retenção feita sob o código de receita 6147 se refere à retenção conjunta de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS sobre pagamentos das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, no percentual de 5,85%, sendo de 1,20% o percentual pertinente ao IRPJ e 1,0% relativo à CSLL.

Os demais códigos de receita pertinentes ao IRPJ representam a retenção exclusiva desse tributo.

Não foram consideradas as retenções pertinentes aos demais tributos, os quais não compõem o saldo negativo de IRPJ.

59. Sobre os pagamentos de IRPJ relativos às estimativas do período de 02/08/2013 a 31/12/2013, referentes à DIPJ 2, igualmente concordamos com a análise realizada no julgamento de 1ª instância. Assim, os pagamentos informados no PER/DCOMP e na DIPJ, o valor principal arrecadado e a alocação foram confirmados pelo sistema mantido pela RFB, cujos dados foram assim consolidados:

Razão Social: ORACLE DO BRASIL LTDA.				CNPJ: 59.456.277/0001-76				
Receita	Apuração	Vencido	Arrecad	Nro pagamento	Principal	Bloqueio*	Reserva**	Saldo
2362	31/05/2013	28/06/2013	27/06/2013	2138006043	5.591.758,62			5.591.758,62
2362	31/08/2013	30/09/2013	27/09/2013	2448136143	1.017.723,36			1.017.723,36
2362	31/10/2013	29/11/2013	25/11/2013	2640437553	1.140.314,22			1.140.314,22
2362	30/11/2013	30/12/2013	20/12/2013	2721632863	13.258.902,78			13.258.902,78
Total								21.008.698,98
Alocações				Confirmadas				21.008.698,98
				Valor disponível				0,00
* vr. utilizado por outro perDcomp/processo								
** vr. reservado para outro perDcomp/processo RFB/Suflis								

60. Ficaram confirmados que os pagamentos pertinentes ao período de 02/08/2013 a 31/12/2013 guardam consonância com os valores informados na DIPJ correspondente, consoante assim demonstrado:

Receita	Apuração	Vencido	Arrecad	Nro pagamento	Principal
2362	31/08/2013	30/09/2013	27/09/2013	2448136143	1.017.723,36
2362	31/10/2013	29/11/2013	25/11/2013	2640437553	1.140.314,22
2362	30/11/2013	30/12/2013	20/12/2013	2721632863	13.258.902,78
Total período 02/08/2013 a 31/12/2013					15.416.940,36

61. Portanto, concordamos que devem ser considerados os pagamentos no valor de R\$ 15.416.940,36.

62. Por tudo acima exposto, concordamos que a decisão da instância de piso foi correta e coerente à luz da legislação de regência do tema. Portanto, não há por que se reformar a decisão de piso.

63. O quadro demonstrativo - SALDO NEGATIVO DO PERÍODO DE 02/08/2013 a 31/12/2013 – também copiado do Acórdão da decisão de primeira instância, apresenta o correto valor a compensar. Vejamos:

SALDO NEGATIVO DO PERÍODO DE 02/08/2013 a 31/12/2013:

	DIPJ	Julgamento
IR Exterior	-	-
Fonte	17.018.103,44	9.161.381,19
Pagamento	15.416.940,36	15.416.940,36
Estimativa compensada SNPA	-	-
Estimativas parceladas	-	-
Demais estimativas	-	-
Total das parcelas confirmadas	32.435.043,80	24.578.321,55
IRPJ devido	19.906.022,08	19.906.022,08
Saldo negativo disponível	12.529.021,72	4.672.299,47

64. A seguir transcrevemos a notação das parcelas constantes no quadro demonstrativo acima:

- **Valor na DIPJ:** valor do saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito analisado.
- **Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ:** antecipações informadas pelo sujeito passivo na DIPJ na ficha "Cálculo de Imposto de Renda sobre o Lucro Real", referentes a retenções na fonte, pagamento de imposto no exterior ou de renda variável, e compensação, parcelamento ou pagamento de débitos de estimativa.
- **IRPJ devido:** valor do imposto sobre o lucro real apurado subtraídos os incentivos fiscais, as isenções e as deduções do imposto, previstos na legislação, excetuadas as parcelas de composição do crédito na DIPJ mencionadas acima.
- **Valor do saldo negativo disponível:** é o valor do saldo negativo apurado após a confirmação das parcelas de composição do crédito, deduzido o imposto devido, limitado ao valor do saldo negativo informado na DIPJ. O valor considerado como "Parcelas Confirmadas" para cálculo do saldo negativo disponível é limitado ao somatório das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ.

65. Pelo acima exposto, ratificamos que se deve reconhecer direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, do período de 02/08/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 4.672.299,47;

66. Especificamente respondendo aso pedidos da Recorrente, firmamos convicção que:

67. Não há por que se falar em **nulidade parcial do v. acórdão por alteração do critério jurídico do lançamento, afastando-se, por conseguinte, as glosas com fundamento na suposta prescrição do crédito apurado na DIPJ 01 e na suposta insuficiência de crédito apurado na DIPJ 02**. Pois, a suposta alteração de critério jurídico do lançamento nunca existiu. Pelo contrário, foi mantida. O que a Autoridade Julgadora de piso fez foi justamente o inverso, aceitou as DIPJs e o PER/DCOMP como enviados e promoveu a análise da substância do mesmo. Buscando a verdade material das informações declaradas, com vistas a confirmar ou não o direito à compensação dos valores pleiteados.

68. O art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que inaugura o - **CAPÍTULO III Das Nulidades** - apresenta os requisitos ou situações nos quais os atos e termos, os despachos e as decisões são nulos. Vejamos:

CAPÍTULO III**Das Nulidades**

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

69. Conforme acima exposto, o art. 59 do Decreto 70.235/72 imputa nulidade somente aos atos lavrados por pessoa incompetente, ou com cerceamento do direito de defesa. A hipótese legal não se concretizou no caso em tela, pois, não obstante, o alegado critério jurídico do Despacho Decisório e as conclusões do julgamento de primeira instância, a Recorrente desde a lavratura do Termo de Intimação Fiscal foi instada a apresentar as devidas correções nas DIPJs e PER/DCOMP, justamente com vistas esclarecer o conteúdo desses demonstrativos oficiais administrados pela Receita Federal do Brasil.

70. Em verdade o Acórdão da DRJ fez a devida análise sobre a possível existência de efetivo saldo negativo de IRPJ, passível de compensação; e, o fez de maneira correta e coerente, à luz da legislação de regência. Ademais, em sua peça recursal a Recorrente apresentou extensa defesa, demonstrando que entendeu a situação na qual se encontrava, mas, que anteriormente não havia corrigido e nesse estado permaneceu.

71. Assim, entendemos que em momento algum houve cerceamento ao direito de defesa e, portanto, não há que se falar de nulidade parcial do v. acórdão por alteração do critério jurídico do lançamento.

72. Efetivamente também entendemos que não cabe a revisão dos fundamentos do despacho decisório, bem como, que não há que se reconhecer a imprescindibilidade de prolação de despacho decisório revisor, pois, uma das funções precípua da instância administrativa julgadora é justamente a de ser uma instância revisora. Atividade inerente e intrínseca à função do julgamento administrativo. E essa função foi devidamente exercida, tanto que aceitou a verdade material das DIPJs e PER/DCOMP e analisou a substância de seu conteúdo, revisando a glosa da Autoridade Fiscal lançadora.

73. Pelos mesmo motivos acima, não há que se falar em homologação tácita do PER, muito menos, pela determinação da baixa dos autos à Delegacia competente para a prolação de novo despacho decisório revisor. Ademais, igualmente, não houve em momento algum do trâmite fiscal óbices ao amplo exercício de defesa, inclusive a possibilidade de apresentação de esclarecimentos preliminares à prolação do despacho. À época, recorde-se o Contribuinte teve cerca de 20 meses, entre o Termo de Intimação Fiscal e o Despacho Decisório, para corrigir os seus erros.

74. Sobre baixar o processo em diligência, objetivando oportunizar a Recorrente a produção de prova adicional, a fim de que seja comprovada a integralidade do seu saldo creditório. Essa Autoridade Julgadora, com base no Art. 29 do Decreto 70.235/1972, declara não admitir que haja a menor necessidade de conversão do julgamento em diligência. Pois, os elementos materiais e formais acostados ao processo pela Autoridade Fiscal foram de maneira suficiente capazes de formar a devida convicção para o julgamento do presente processo. Ademais, durante o

procedimento fiscal foi oportunizado ao Contribuinte toda a chance de apresentar documentos, explicações, justificativas, bem como, a correção das DIPJs e PER/DCOMP. Ainda, em sua Manifestação de Inconformidade, idem, também poderia ter apresentado documentos e explicações complementares que modificasse a compreensão da autuação a seu favor. Se no primeiro momento não conseguiu reverter a convicção da Autoridade Fiscal que resultaram no Despacho Decisório e, no segundo, a convicção da Autoridade Julgadora pela incorreção da glosa das compensações; infelizmente, ratificamos, a Autoridade Julgadora na apreciação das provas, conseguiu formar livremente a sua convicção, não entendendo como necessária a conversão do julgamento em diligência.

CONCLUSÕES

75. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, VOTO POR rejeitar a preliminar de nulidade e a solicitação de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira